



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
1ª VARA
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 70, Pirassununga - SP - CEP 13631-903
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003411-84.2024.8.26.0457**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Roberto Pinto de Campos**
 Requerido: **Município de Pirassununga e outros**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Vivian Brenner De Oliveira**

Vistos.

ROBERTO PINTO DE CAMPOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de restabelecimento de aposentadoria, com pedido de tutela antecipada, em face de **MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO-IPESP e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, também qualificados, aduzindo, em síntese, que i) em 01 de julho de 1992 foi nomeado para exercer o cargo de assessor legislativo da Câmara Municipal de Pirassununga, iniciando desde então os recolhimentos previdenciários ao IPESP e que sempre foram administrados pela Municipalidade por não ter a Câmara Municipal contabilidade própria; ii) após o exercício do cargo por mais de vinte anos, a Câmara Municipal de Pirassununga lhe concedeu, em 01/08/2014, o benefício da aposentadoria; iii) em 06/01/2016 o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através dos autos TC 003594/989/15-4, reconheceu, por sentença transitada em julgado em 04/02/2016, a legalidade do ato administrativo que lhe concedera a aposentadoria; iv) decorridos mais de seis anos, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em ação rescisória promovida pelo Ministério Público e por meio de acórdão proferido em 14/03/2022, publicado em 23/03/2022, rescindiu a decisão que julgara legal o ato concessivo de sua aposentadoria; e v) em 13/06/2022 a Câmara Municipal de Pirassununga lhe comunicou, sem maiores formalidades, a cessação do pagamento de sua aposentadoria a partir daquela data. Alega, ainda, que a cassação do benefício foi ilegal porquanto decretada quando já havia decorrido o prazo de cinco anos para a revisão do ato administrativo de concessão e sem que fossem respeitados os princípios da ampla defesa,

1003411-84.2024.8.26.0457 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
1ª VARA
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 70, Pirassununga - SP - CEP 13631-903
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do contraditório e do devido processo legal, pretendendo por isso, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento de sua aposentadoria e, ao final, que seja confirmada a tutela de urgência e determinada sua reinserção, na qualidade de aposentado, no grupo de servidores do plano de saúde da Unimed de Pirassununga, além de ter pugnado, subsidiariamente, pela condenação dos requeridos i) a lhe restituírem os recolhimentos efetuados à instituição previdenciária ou ii) ao pagamento de importância mensal equivalente ao valor da aposentadoria cassada. Juntou procuração e documentos a fls. 15/207.

A tutela liminar foi indeferida a fls. 208/210.

Devidamente citados, os réus ofertaram contestação a fls. 228/233 e 239/246.

Replicas a fls. 269/272 e 342/346.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Procedo ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, tendo em vista que as questões submetidas à análise jurisdicional dependem apenas de prova documental, dispensando outras provas produzidas em audiência.

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade do IPESP para figurar no polo passivo da presente ação. Conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (IPESP) extinto pela edição do Decreto Estadual nº 64.751/2020 é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, que deve ser ocupado pela Fazenda do Estado de São Paulo (TJSP; Apelação Cível1003196-10.2020.8.26.0244; Data do Julgamento: 18/12/2022).

No mérito, a ação é procedente.

Quanto ao prazo decadencial, é inegável que a administração pública pode revisar seus atos ilegais, conforme pacificado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal: “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Contudo, a possibilidade de a Administração Pública rever seus próprios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
1ª VARA
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 70, Pirassununga - SP - CEP 13631-903
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

atos se sujeita a limitação temporal, em observância aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações entre a Administração e os particulares. E inexistindo previsão específica na legislação municipal, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto pela Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 54. *O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

Analisando a documentação constante nos autos, verifica-se que o pedido de aposentadoria do autor foi deferido pelo Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga em 01/08/2014 (fl. 124). O ato foi submetido ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que julgou legal, em 06/01/2016, a concessão de aposentadoria da autora (fls. 57/59), cuja decisão transitou em julgado em 04/02/2016 (fl.127/129 e 130/131).

A respeito da natureza jurídica do ato de concessão de aposentadoria de servidores públicos, prevalece na jurisprudência que tal ato qualifica-se como um ato complexo, uma vez que dependente da atuação de mais de um órgão ou entidade administrativa para seu aperfeiçoamento.

Dessa forma, deve-se considerar que a aposentadoria do servidor público somente se perfaz com a sua confirmação pelo respectivo Tribunal de Contas, o que ocorreu, como referido, com o trânsito em julgado em 04/02/2016.

Assim, tendo sido concedido benefício previdenciário ao autor em 04/02/2016, a cassação perpetrada em 18/04/2022 (trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Contas) ultrapassou o lapso temporal de 5 (cinco) anos.

Registre-se que a instauração de processo administrativo não tem o condão de interromper o prazo decadencial, exatamente porque o prazo decadencial é peremptório e fatal.

Portanto, não é passível de suspensão ou interrupção, de acordo com a previsão do art. 207, do Código Civil (Art. 207. *Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.*).

Nesse sentido, também os Tribunais Superiores: *“A decadência não admite*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
1ª VARA
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 70, Pirassununga - SP - CEP 13631-903
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

suspensão ou interrupção.” (STF - AgR-MS nº 25.816. Rel. Min. Eros Grau. DJ 04/08/2006) “RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PONTUAÇÃO DE TÍTULOS. PUBLICAÇÃO. ATO DE EFEITO CONCRETO. ESCOAMENTO DO PRAZO DECADENCIAL, QUE NÃO SE INTERROMPE, NEM SE SUSPENDE EM RAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO. É firme o entendimento, doutrinário e jurisprudencial, no sentido de que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende em razão de interposição de recurso administrativo interposto. Decadência configurada. Recurso desprovido.” (STJ - RMS nº 19795/MG 2005/0050437-0. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. Julg. 15/08/2005. DJ 26/09/2005).

Assim, impõe-se o reconhecimento de limite temporal para a invalidação do ato administrativo em prestígio à segurança jurídica das relações estabelecidas entre Administração e sociedade.

Não bastasse o reconhecimento da decadência, o processo administrativo que cassou a aposentadoria do autor também não observou os princípios da ampla defesa e do contraditório. Embora a Administração possua o poder-dever de autotutela sobre seus próprios atos, de forma que deve rever as aposentadorias que foram concedidas em desconformidade com a legislação vigente, a anulação de atos administrativos ilegais que afetem interesses do administrado, prejudicando-o, depende de instauração de prévio procedimento administrativo em que se dê a ele oportunidade de exercer seu direito de defesa, em razão do disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 594.296/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal decidiu que qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Isso porque a Constituição Federal de 1988 elevou à condição de garantia constitucional do cidadão o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, quer se encontre o cidadão na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo. O julgado foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
1ª VARA
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 70, Pirassununga - SP - CEP 13631-903
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ementado da seguinte forma: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. **Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.** 2. **Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.** 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 594296/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 21/09/2011).

Entendeu-se que a Administração não pode invalidar seus atos, que gozam de presunção de legitimidade, sem conceder àqueles que serão atingidos pela decisão administrativa a chance de sustentar, no curso do devido processo legal, que tais atos são legítimos.

Assim, embora a Administração Pública tenha o poder-dever de revisar o ato que concedeu a aposentadoria ao autor, caso seja constada alguma irregularidade na concessão, é certo que tal anulação deverá se dar por meio de ato motivado, com a abertura de prazo para exercício de defesa prévia por parte da interessada, a fim de garantir a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com relação ao **INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO-IPESP**, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, e, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **PROCEDENTE** o pedido feito por **ROBERTO PINTO DE CAMPOS** em face de **MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA** e **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** o que faço para reconhecer a decadência do poder de revisão para cassação da aposentadoria concedida ao autor com o restabelecimento dos proventos integrais e a restituição dos valores indevidamente retidos, desde a data da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
1ª VARA
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 70, Pirassununga - SP - CEP 13631-903
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cassação e anulação, com incidência de juros moratórios desde a citação e de atualização monetária desde a retenção, deverão observar a seguinte disciplina: i) até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021, cuidando-se de condenação de caráter não tributário, deverá ser respeitado o quanto decidido nos autos do Recurso Extraordinário 870.947 (Tema 810 em Repercussão Geral), de modo que os juros de mora são aqueles oficialmente previstos para a remuneração da caderneta de poupança (art. 12 da Lei nº 8177/91), nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei 11960/2009. Para correção monetária, por sua vez, deverá ser utilizado o índice IPCA-E. O termo inicial de correção será a data dos respectivos vencimentos (art. 1º, § 1º, da Lei 6899/91). Para os juros de mora, o termo inicial será a data de cada vencimento, nos termos do artigo 397 do Código Civil; e a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (09/12/2021), deverá incidir tão somente a SELIC, que contempla tanto a atualização monetária quanto a compensação da mora, conforme determinado por meio de seu artigo 3º: "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

Ficam as partes, desde já, advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente de caráter infringente, ficará sujeita à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC/16, todos os fundamentos que poderiam infirmar esta sentença foram enfrentados em sua fundamentação. Eventuais fundamentos que não tenham sido analisados, não o foram porque não alterariam a conclusão a que se chegou.

P.R.I.C.

Pirassununga, 03 de abril de 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
1ª VARA
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 70, Pirassununga - SP - CEP 13631-903
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**